Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

Lei Nº 1389/95
Data: 20 de outubro de 1995

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 33
VISTO

PUBLICADO
Jornal GAZETA DO SUDOESTE
N.º 1162 Data 21/10/95
Assinatura

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a criar a Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, § 5° da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica criada a Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco.

Art. 2° - A Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco terá como objetivo:

I - desenvolver políticas e projetos de habitação popular;

II - realizar, em conjunto com outros órgãos da administração municipal, estudos e projetos de desenvolvimento e planejamento urbano, em especial com relação ao perímetro urbano do Município, inclusive de distritos e localidades da zona rural; e

III - desenvolver estudos e projetos que visem à adequação territorial do Município, objetivando uma melhor ocupação das áreas ociosas, melhoria da qualidade de vida da população e utilização de serviços e obras já existentes como rede de água, de energia elétrica e de esgoto. PUBLICOS

Parágrafo único - Para dar cumprimento a seus objetivos a Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco poderá celebrar convênios e consórcios com outros organismos públicos do Estado do Paraná e da União, como Secretaria Especial de Política Habitacional, Cohapar, Caixa Econômica Federal.

Art. 3° - A Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco, para realizar os seus objetivos, administrará recursos que vierem a ser destinados no orçamento do Município, recursos obtidos diretamente pela companhia, além de récursos decorrentes de convênios com outros órgãos públicos.

Art. 4° - A Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco será administrada de acordo com seus estatutos e o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Os estatutos de que trata o "caput" deste artigo serão elaborados pelo Poder Executivo Municipal e apresentados através de Projeto de Lei à Câmara Municipal de Pato Branco, para aprovação.

Art. 5° - A Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco será administrada por um Conselho Deliberativo e por uma Diretoria Executiva.

Art. 6° - A Diretoria Executiva será constituída pelo Presidente, Diretor Financeiro e Diretor Técnico nomeados "ad nutum" pelo Prefeito Municipal e será responsável pela implementação das deliberações e decisões do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - Os membros da Diretoria Executiva perceberão vencimentos iguais aos percebidos por servidores públicos municipais exercentes de idênticos cargos ou assemelhados constantes do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco.

Art. 7° - O Conselho Deliberativo que terá como funções a gerência dos recursos da Companhia e fiscalização dos atos e ações da Diretoria Executiva, além de outras previstas nos estatutos, será constituída por:

a) um membro indicado pela Associação Comercial e Industrial de Pato Branco - ACIPB;

b) um membro indicado pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco - AEAPB;

c) um membro indicado pelo Sindicato dos Empregados na Indústria de Construção Civil e do Mobiliário de Pato Branco - Sintracon;

d) um membro indicado pelos Sindicatos Patronais com sede em Pato Branco; e

e) um membro indicado pela União Municipal das Associações de Moradores de Pato Branco.

f) um membro indicado pelo Sindicato dos Empregadores Rurais de Pato Branco;

g) um membro indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pato Branco.

Art. 8° - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de dois anos, permitida a recondução.

Art. 9° - O corpo técnico da Companhia será Constituído por servidores públicos municipais ou através de contratação de funcionários mediante concurso público.

Parágrafo único - Os integrantes do corpo técnico perceberão vencimentos iguais aos percebidos por servidores públicos municipais exercentes de idênticas funções e cargos ou assemelhados junto ao Município de Pato Branco, aplicando-se aos membros a legislação pertinente aos servidores públicos municipais de Pato Branco.

Art. 10°- Anualmente o Poder Executivo destinará recursos para a manutenção das atividades da Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco.

Art. 11°- No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal de Pato Branco, projeto de lei previsto no parágrafo único do artigo 4°, desta Lei; findo este prazo e não recebendo esta Casa o projeto, deverá o Presidente nomear uma Comissão Especial para, no prazo de trinta dias, apresentar o Projeto de Lei regulamentando a presente Lei.

Art. 12° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, aos 20 dias do mês de outubro do ano de 1995.

Cilmar Francisco Pastorello
Presidente

GAZETA DO SUDOESTE - 21 e 22 de outubro de 1995

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 32

LEI Nº 1389/95

DATA: 20 de outubro de 1995.
SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal criar a COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE PATO BRANCO e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, § 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco.

Art. 2º - A Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco terá como objetivo:

I - desenvolver políticas e projetos de habitação popular;

II - realizar, em conjunto com outros órgãos da administração municipal, estudos e projetos de desenvolvimento e planejamento urbano, em especial com relação ao perímetro urbano do Município, inclusive de distritos e localidades da zona rural; e

III - desenvolver estudos e projetos que visem a adequação territorial do Município, objetivando uma melhor ocupação das áreas ociosas, melhoria da qualidade de vida da população e utilização de serviços e obras públicas já existentes como rede de água, de energia elétrica e de esgoto.

Parágrafo único. Para dar cumprimento a seus objetivos a Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco poderá celebrar convênios e consórcios com outros organismos públicos do Estado do Paraná e da União, como Secretaria Especial de Política Habitacional, COHAPAR, Caixa Econômica Federal.

Art. 3º - A Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco, para realizar os seus objetivos, administrará recursos que vierem a ser destinados no orçamento do Município, recursos obtidos diretamente pela Companhia, além de recursos decorrentes de convênios com outros órgãos públicos.

Art. 4º - A Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco será administrada de acordo com seus estatutos e o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os estatutos de que trata o "caput" deste artigo serão elaborados pelo Poder Executivo Municipal e apresentados através de Projeto de Lei à Câmara Municipal de Pato Branco, para aprovação.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. Nº 31
VISTO

Art. 5º - A Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco será administrada por um Conselho Deliberativo e por uma Diretoria Executiva.

Art. 6º - A Diretoria Executiva será constituída pelo Presidente, Diretor Financeiro e Diretor Técnico nomeados "ad nutum" pelo Prefeito Municipal e será responsável pela implementação das deliberações e decisões do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Executiva perceberão vencimentos iguais aos percebidos por servidores públicos municipais exercentes de idênticos cargos ou assemelhados constantes do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco.

Art. 7º - O Conselho Deliberativo que terá como funções a gerência dos recursos da Companhia e fiscalização dos atos e ações da Diretoria Executiva, além de outras previstas nos estatutos, será constituída por:

a) um membro indicado pela Associação Comercial e Industrial de Pato Branco - ACIPB;

b) um membro indicado pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco - AEAPB;

c) um membro indicado pelo Sindicato dos Empregados na Indústria de Construção Civil e do Mobiliário de Pato Branco - SINTRACON;

d) um membro indicado pelos Sindicatos Patronais com sede em Pato Branco; e

e) um membro indicado pela União Municipal das Associações de Moradores de Pato Branco.

f) um membro indicado pelo Sindicato dos Empregadores Rurais de Pato Branco;

g) um membro indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pato Branco.

Art. 8º - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de dois anos, permitida a recondução.

Art. 9º - O corpo técnico da Companhia será constituído por servidores públicos municipais ou através de contratação de funcionários mediante concurso público.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. Nº 30
Visto

Parágrafo único. Os integrantes do corpo técnico perceberão vencimentos iguais aos percebidos por servidores públicos municipais exercentes de idênticas funções e cargos ou assemelhados junto ao Município de Pato Branco, aplicando-se aos membros a legislação pertinente aos servidores públicos municipais de Pato Branco.

Art. 10 - Anualmente o Poder Executivo destinará recursos para a manutenção das atividades da Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco.

Art. 11 - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo Municipal enviará a Câmara Municipal de Pato Branco, projeto de lei previsto no parágrafo único do artigo 4º, desta Lei; findo este prazo e não recebendo esta Casa o projeto, deverá o Presidente nomear uma Comissão Especial para, no prazo de trinta dias apresentar o Projeto de Lei regulamentando a presente Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, aos 20 dias do mês de outubro do ano de 1995.

Cilmar Francisco Pastorello

Presidente.

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câm. Mun. de P. Bco.
Fls. 29
Visto

Ofício nº 1077/95

Pato Branco, 17 de outubro de 1995.

DO: Presidente da Câmara de Vereadores Município de Pato Branco
AO: Exmo. Sr. Delvino Longhi
Prefeito do Município de Pato Branco

Senhor Prefeito:

Informamos V. Exª que o Veto Total ao Projeto de Lei nº 29/95 que autoriza o Executivo Municipal criar a Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco e dá outras providências, de autoria dos Vereadores Cilmar Francisco Pastorello, Gilson Marcondes, Osvaldo Ruaro e Nelson Bertani, foi rejeitado com 12 votos contra e 03 a favor do Veto, na Sessão Ordinária do dia 16 de outubro de 1995.

Para tanto, reenviamos cópia do Projeto de Lei nº 29/95, para promulgação em prazo de 48 horas conforme preceitua o parágrafo 4º do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Cilmar Francisco Pastorello-PDT
Presidente.

Ciente:

Recebido em: 18/10/95 **às** 14:15 **horas.**

Assinatura

Rua Ararigbóia, 491 Telefax (0462) 24-2243 85.505-030 Pato Branco Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 02
VISTO

EXMO. SR.
CILMAR FRANCISCO PASTORELLO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

A Comissão de Justiça e Redação, através de seus membros abaixo subscritos, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/95

Súmula: Aceita a manutenção do veto total ao Projeto de Lei nº 29/95.

Art. 1º - Fica mantido o veto total ao Projeto de Lei nº 29/95, que autoriza o Executivo Municipal criar a Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes Termos;
Pede Deferimento.

Pato Branco, 11 de outubro de 1.995.

Osvaldo Luiz Gabriel - Presidente

Hélio Domingos Picolo - Relator

Gilson Marcondes - Membro

Gilmar Luiz Arcari - Membro

Gilson não assinou por ser contra a manutenção do Veto total

CONTRA O PROJETO 04/95.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 17
VISTO

A Comissão de Justiça e Redação

PARECER

Esteve reunida a Comissão de Justiça e Redação, analisando em detalhes a matéria, verificou-se que o Projeto de Lei Nº 29/95 é contrário do previsto na Lei maior de nosso pais ou seja a Constituição Federal em seu Art. 61 Inciso I, letras A,B, e E, combinado o desacordo também com o Art. 32 § 2º, Incisos I, II e IV, da Lei Orgânica do Município.

Sendo que tais amparos legais dão total privacidade ao Executivo Municipal com referências a matéria em epígrafe.

Isto Posto, esta comissão ou seja a de Justiça e Redação é totalmente Favorável a manutenção ao veto emitido pelo Executivo Municipal.

Sendo este o nosso parecer, sob censura.

Pato Branco, 11 de Outubro de 1.995

Dr. Osvaldo Luiz Gabriel - Presidente -

Dr. Hélio Domingos Picolo - Relator -

Dr. Gilson Marcondes - Membro -

Sr. Gilmar Arcari - Membro -

Gilson não assinou por ser contra o veto

CONTRA O PARECER

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 26
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, abaixo assinado, com base nos artigos 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei Nº 29/95 o Vereador Hélio Domingos Picolo

Pato Branco, 10 de outubro 1995

Presidente Comissão de Justiça e Redação
Vereador Osvaldo Luiz Gabriel

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 25
VISTO

6º) Além do mais, o veto do sr. Prefeito (fls. 19 e 20) é um absurdo e uma afronta aos mais lídimos interesses sociais, porquanto a matéria não é inconstitucional e também não concordamos com a afirmação de que a solução do problema"passa - primeiro - pela iniciativa das esferas superiores de poder e nunca pela iniciativa isolada e solitária dos municípios."

7º) Quanto a constitucionalidade devemos repetir que o projeto é meramente "AUTORIZATÓRIO", razão pela qual a lei, mesmo aprovada, não dispõe das características intrínsecas de toda norma jurídica, ou seja, não é imperativa e nem dotada de sanção. Portanto, cabe ao Chefe do Poder Executivo decidir se vai cumprir ou não o mandamento constante da lei, o que esperamos seja realmente feito e cumprido, já que prometeu isso na campanha eleitoral em que foi eleito. Esta posição é também adotada na Assembléia Legislativa do Estado, a qual têm diversos projetos autorizatórios devidamente aprovados pelos srs. Deputados.

Esta é, de maneira breve, a nossa posição a respeito do assunto em tela, que será melhor esclarecida por ocasião da lavratura de nosso parecer, da C.J.R., e na oportunidade em que o veto for apreciado em plenário.

GILSON MARCONDES - VEREADOR
MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 04
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Pato Branco, 04 de outubro de 1995.

RECEBIDO
Data 04/10/95 Hora 11h
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Ilmo. Sr.
Vereador OSVALDO LUIZ GABRIEL
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente:

O vereador GILSON MARCONDES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e, na condição de membro da Comissão de Justiça e Redação, apresenta as informações adiante elencadas para os demais membros da Comissão, objetivando trazer maiores subsídios para a elaboração do nosso parecer ao Projeto de Lei nº 29/95, mais especificamente no que se refere à apreciação do VETO do Sr. Prefeito à proposição acima mencionada, que busca autorizar o Executivo Municipal criar a Companhia de Habitação de Pato Branco com a finalidade precípua de tentar desfavelar a cidade ou pelo menos minimizar o problema do nosso déficit habitacional, procurando, assim, oferecer uma vida um pouco mais digna e decente às famílias carentes.

Em síntese, questionamos e sugerimos:

1º) Em reunião da Comissão de Justiça e Redação, realizada em 26 de agosto de 1995, foi exarado parecer favorável (fls. 07) à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 29/95, assinado pelos quatro vereadores que compõem a C.J.R., OSVALDO LUIZ GABRIEL, HELIO DOMINGOS PICOLO, GILMAR LUIZ ARCARI e GILSON MARCONDES, sem que qualquer um deles tenha levantado qualquer questionamento sobre a legalidade e constitucionalidade da matéria.

2º) Em 28 de agosto de 1995, a Comissão de Finanças e Orçamento, composta pelos vereadores OSVALDO RUARO (Presidente), LUIZ MORAES, ORADI' CALDATTO, CLÁUDIO BONATTO e NELSON BERTANI, também deu parecer favorável (fls. 06) ao Projeto, asseverando, inclusive, que "acreditamos na sensibilidade do sr. Prefeito Municipal em sancionar a presente lei,...".

3º) Em 31 de agosto de 1995, a Comissão de Mérito, integrada pelos vereadores NEREU CENI, IVO POLO (Presidente), LUIZ MORAES, CARLINHO ' POLAZZO e PEDRO POLO, igualmente deu"parecer (fls. 05) favorável à aprovação da matéria em tela."

4º) Todos os vereadores assinaram os pareceres e nenhum questionou quanto a eventual ilegalidade da matéria, muito pelo contrário, apresentaram emendas melhorando o Projeto e votaram, em duas oportunidades, por unanimidade, a favor da proposição.

5º) Estranhamos, portanto, agora, que alguns membros da C.J.R. tenham opinião contrária ao Projeto e assinem Projeto de Decreto Legislativo nº 04/95 (fls. 14) aceitando a manutenção do veto total ao Projeto de lei nº 29/95; o que se contrapõe frontalmente com a opinião ' anterior, expressa no parecer (fls. 07) e na votação favorável em plenário.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 23
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Pato Branco, 02 de outubro de 1995.

Ilmo. Sr.
Vereador OSVALDO LUIZ GABRIEL
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente:

O vereador GILSON MARCONDES, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Regimento Interno da Câmara, art. 53, inciso VI, requer visto do Projeto de Lei nº 29/95, que autoriza o Executivo Municipal criar a Companhia de Habitação de Pato Branco e dá outras providências, pelo prazo de três dias, para que possa anexar ao referido Projeto ofício manifestando a opinião do vereador signatário a respeito da matéria e do veto do sr. Prefeito, para melhor apreciação do assunto, por parte desta Comissão de Justiça e Redação.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Gilson Marcondes - Vereador

Rua Ararigbóia, 491 Telefax (0462) 24-2243 85.505-030 Pato Branco Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 12
VISTO

- NÃO HOUVE DELIBERAÇÃO SOBRE O VETO PELOS MEMBROS DA C.J.R.,UMA VEZ QUE OS DOCUMENTOS DE FLS. 14 E 15 NÃO ESTÃO DEVIDAMENTE ASSINADOS;
- NÃO FOI LAVRADA ATA DA REUNIÃO DA C.J.R. EM LIVRO PRÓPRIO.

6. Assim, como membro da Comissão de Justiça e Redação e por não concordar com os atos do Presidente, vereador OSVALDO LUIZ GABRIEL, anteriormente explicitados, apresento RECURSO AO PLENÁRIO, objetivando invalidar os documentos de fls. 14 e 15, pelos diversos vícios existentes, já amplamente esclarecidos e comprovados, que ferem os dispositivos legais previstos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Nestes termos, pedimos deferimento.

GILSON MARCONDES - VEREADOR
MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 21
Visto

Pato Branco, 27 de setembro de 1995.

RECEBIDO
Data 27/09/95 Hora 11hs.
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Exmo. Sr.
CILMAR FRANCISCO PASTORELLO
Presidente da Câmara Municipal de
Pato Branco

Senhor Presidente:

O vereador GILSON MARCONDES, adiante assinado, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem à presença de V. Exa. e perante os demais pares, expor e requerer o que segue:

1. Em 18 de setembro de 1995, o sr. Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa de Leis o ofício nº 281/95/GP, datado de 12.09.95, no qual VETOU POR INTEIRO o Projeto de Lei nº 29/95, que trata da criação da Companhia Municipal de Habitação.

2. Em 19 de setembro a Assessoria Jurídica exarou o seu parecer, às fls. 16. No dia 21 de setembro o Presidente da Comissão de Justiça e Redação, vereador OSVALDO LUIZ GABRIEL, recebeu o Projeto, com o veto, para dar o parecer, o que foi feito ou "encomendado" também ao Assessor Jurídico, sendo que o parecer está redigido e igualmente o Projeto de Decreto Legislativo nº 004/95, em data de 25 de setembro de 1995, conforme fls. 14 e 15.

3. O documento de fls. 14 não tem a assinatura do vereador GILSON MARCONDES e o documento de fls. 15, parecer, não tem a assinatura de nenhum dos vereadores componentes da Comissão de Justiça e Redação, OSVALDO LUIZ GABRIEL (PRESIDENTE), HELIO DOMINGOS PICOLO , GILMAR LUIZ ARCARI e GILSON MARCONDES.

4. Por outro lado, não há a lavratura de ata da referida Comissão de Justiça e Redação, no livro próprio, sendo que a última ata foi lavrada no dia 26 de agosto de 1995, ou seja, não há o necessário registro de reunião que teria que ser feita para discutir o assunto, isto é, com relação ao VETO do sr. Prefeito.

5. Como se vê, os atos praticados pela Comissão de Justiça e Redação, a partir do dia 21 de setembro de 1995, são completamente nulos, porquanto houve total desrespeito ao que preceitua a Lei Orgânica (art. 23) e o Regimento Interno (Subseção II - Do Funcionamento, arts. 49 a 60) desta Casa, senão vejamos:

- NÃO HOUVE O RESPEITO AO REGULAMENTO INTERNO DA C.J.R.;
- A C.J.R. NÃO SE REÚNE PELO MENOS UMA VEZ POR SEMANA;
- O PRESIDENTE DA C.J.R. NÃO RESPEITOU O PRAZO DE 24 HORAS PARA DESIGNAR UM RELATOR PARA A MATÉRIA SUBMETIDA A SEU EXAME(VETO), MESMO PORQUE SEQUER HOUVE A NOMEAÇÃO DE RELATOR;
- NÃO FOI RESPEITADO O PRAZO DE TRÊS DIAS PARA QUE O RELATOR APRESENTE SEU PARECER, ATÉ PORQUE NÃO HAVIA RELATOR DESIGNADO;

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 20

das esferas superiores de poder e nunca pela iniciativa isolada e solitária dos municípios.

Assim, diante das disposições constitucionais e legais já aludidas e dos fatos mencionados, contando com a compreensão dos nobres edis, contamos com a manutenção do veto exarado.

Cordialmente,

Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 19

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 281/95/GP. Pato Branco, 12 de setembro de 1995

RECEBIDO
Data 18/09/95 Hora 17h
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Excelentíssimo Senhor
CILMAR FRANCISCO PASTORELLO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
PATO BRANCO - PR.

Senhor Presidente.

Valemo-nos do presente para comunicar a Vossa Excelência e demais ilustres membros desta Casa de Leis que vetamos por inteiro o Projeto de Lei nº 29/95, que trata da criação da Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco, aprovado na sessão ordinária do dia 04.09.95.

O veto decorre da clara e inequívoca inconstitucionalidade em face de que a iniciativa do aludido Projeto de Lei ser atribuição privativa do Executivo, a teor do que dispõe a norma do art. 61, inciso I, letras "a" "b" e "e", da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 32, § 2º, incisos I, II e IV, da Lei Orgânica do Município.

Não resta dúvida qualquer que o Projeto de Lei onera o orçamento; cria cargos e/ou empregos públicos e altera a organização administrativa municipal, já que pretende a criação duma autarquia inobstante sua denominação seja outra - companhia. E mesmo que assim não fosse, a organização administrativa seria alterada de qualquer forma, o que, segundo as regras constitucionais e da Lei Orgânica reservam exclusivamente ao Executivo.

Ademais, os objetivos do órgão cuja criação é pretendida, para seu alcançe, independem absolutamente da sua existência ou não.

Por outro lado, a crise habitacional não e privilégio apenas de Pato Branco mas infelizmente de abrangência nacional, pelo que sua solução inexoravelmente passa - primeiro - pela iniciativa

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 18
VISTO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 09
VISTO

Companhia constante do artigo 9º do presente Projeto de Lei, só poderão ser criados mediante Lei de iniciativa exclusiva do sr. Prefeito Municipal, aprovados pelo Legislativo Municipal, conforme prescreve a norma contida no inciso I, § 2º do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.

Embora entendamos a louvável iniciativa dos nobres Vereadores proporem a criação da Companhia Municipal de Habitação, assunto este que foi debatido em Sessão Especial realizada por este Legislativo, com a participação do Prefeito Municipal de Cascavel e equipe, que repassaram preciosas informações aos presentes, de como se pode aminizar os problemas habitacionais, relatando as experiências e iniciativas tomadas naquele Município, temos a esclarecer que referida materia por criar uma nova estrutura na Administração Direta, com a consequente criação de novos cargos, só pode ser de iniciativa do Executivo Municipal, conforme preceitua o § 2º do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.

Diante disso, sugerimos que a proposição seja encaminhada ao Executivo Municipal em forma de INDICAÇÃO, por competir ao Sr. Prefeito Municipal a iniciativa da mesma.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 17 de agosto de 1.995.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 17
C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 08
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA

P A R E C E R

Pretendem os ilustres Vereadores, através do Projeto de Lei nº 29/95, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para autorizar o Executivo Municipal criar a Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco.

A proposição estipula os objetivos da Companhia Municipal de Habitação e que a mesma será administrada de acordo com os seus estatutos, que deverão ser encaminhados ao Legislativo Municipal em forma de Projeto de Lei para aprovação.

Além disso, dispõe ainda que a Companhia Municipal de Habitação será administrada por um conselho deliberativo composto por membros de entidades privadas e, por uma Diretoria Executiva, composta por Presidente, Diretor Financeiro e Diretor Técnico, nomeados pelo sr. Prefeito Municipal.

Analisando a matéria em questão, constatamos o seguinte:

1) Que o mandato de dois anos serve somente para os membros do Conselho Deliberativo, uma vez que, em nosso entender a Diretoria Executiva, é composta por servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo sr. Prefeito Municipal;

2) Que a iniciativa de propor o presente Projeto de Lei é exclusiva do Sr. Prefeito Municipal, conforme estipula o § 2º, inciso III do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

Art. 32 - ...

§ 2º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:

III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;

3) Que os cargos da Diretoria Executiva, Presidente, Diretor Financeiro e Diretor Técnico, a que se refere o artigo 6º e do corpo técnico da

C. Mun. de P. Bco.
Fls. Nº 16
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA

P A R E C E R

Verificando as razões do veto prefeitural, contido no Ofício nº 281/95/GP, ao Projeto de Lei nº 29/95, que trata da criação da Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco, em razão de sua inconstitucionalidade,em face de que a iniciativa do aludido Projeto de Lei,ser privativa do Executivo Municipal, conforme preceitua a norma do artigo 61, inciso II, letras "a", "b" e "e" da Constituição Federal, combinado com o disposto contido no artigo 32, incisos I, II e IV da Lei Orgânica Municipal, esta Assessoria, exara parecer favorável a manutenção do veto, adotando para tanto, os apontamentos de ordem legal contido no parecer emitido em data de 17 de agosto de 1.995, conforme documento anexo.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 19 de setembro de 1.995.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 15
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

O Executivo Municipal, através do Ofício nº 281/95/GP, tempestivamente, comunica a este Legislativo as razões do veto integral ao Projeto de Lei nº 29/95 que trata da Criação da Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco, de autoria de membros desta Casa de Leis, em decorrência de sua inconstitucionalidade, face a iniciativa do mesmo pertencer única e exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, além de onerar o orçamento do município e alterar a organização administrativa da Prefeitura Municipal.

Esta Comissão, analisando a fundamentação acima exposta, entende assistir razão ao Executivo Municipal em vetar integralmente o aludido Projeto de Lei, por ferir preceitos contidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal de Pato Branco, que dispõe que referida matéria encontra-se no rol daquelas que são de iniciativa exclusiva do sr. Prefeito Municipal.(art. 61, inciso II, letras "a", "b" e "e" da Constituição Federal e art. 32, incisos I, III e IV da Lei Orgânica Municipal)

Diante do acima exposto, exaramos parecer favorável a manutenção do veto prefeitural, o qual será objeto do Projeto de **Decreto Legislativo a ser elaborado, conforme norma regimental.**

É o nosso parecer, sub censura.

Pato Branco, 25 de setembro de 1.995.

Osvaldo Luiz Gabriel - Presidente

Hélio Domingos Picolo

Edimar Luiz Arcari

Gilson Marcondes

Gilson não assinou por ser contra o Veto

CONTRA O PARECER.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 14

EXMO. SR.
CILMAR FRANCISCO PASTORELLO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

A Comissão de Justiça e Redação, através de seus membros, abaixo subscritos, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta para a apreciação do douto Plenário, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 004/95

Súmula: Aceita a manutenção do veto total ao Projeto de Lei nº 29/95.

Art. 1º - Fica mantido o veto total ao Projeto de Lei nº 29/95.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pato Branco, 25 de setembro de 1.995.

Osvaldo Luiz Gabriel - Presidente

Gilmar Luiz Arcari

Hélio Domingos Picolo

Gilson Mascondes

CONTRA O PROJETO 04/95.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 01
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 29/95

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal criar a COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE PATO BRANCO e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criada a Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco.

Art. 2º - A Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco terá como objetivo:

I - desenvolver políticas e projetos de habitação popular;

II - realizar, em conjunto com outros órgãos da administração municipal, estudos e projetos de desenvolvimento e planejamento urbano, em especial com relação ao perímetro urbano do Município, inclusive de distritos e localidades da zona rural; e

III - desenvolver estudos e projetos que visem a adequação territorial do Município, objetivando uma melhor ocupação das áreas ociosas, melhoria da qualidade de vida da população e utilização de serviços e obras públicas já existentes como rede de água, de energia elétrica e de esgoto.

Parágrafo único. Para dar cumprimento a seus objetivos a Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco poderá celebrar convênios e consórcios com outros organismos públicos do Estado do Paraná e da União, como Secretaria Especial de Política Habitacional, COHAPAR, Caixa Econômica Federal.

Art. 3º - A Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco, para realizar os seus objetivos, administrará recursos que vierem a ser destinados no orçamento do Município, recursos obtidos diretamente pela Companhia, além de recursos decorrentes de convênios com outros órgãos públicos.

Art. 4º - A Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco será administrada de acordo com seus estatutos e o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os estatutos de que trata o "caput" deste artigo serão elaborados pelo Poder Executivo Municipal e apresentados através de Projeto de Lei à Câmara Municipal de Pato Branco, para aprovação.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 02
VISTO

Art. 5º - A Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco será administrada por um Conselho Deliberativo e por uma Diretoria Executiva.

Art. 6º - A Diretoria Executiva será constituída pelo Presidente, Diretor Financeiro e Diretor Técnico nomeados "ad nutum" pelo Prefeito Municipal e será responsável pela implementação das deliberações e decisões do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria Executiva perceberão vencimentos iguais aos percebidos por servidores públicos municipais exercentes de idênticos cargos ou assemelhados constantes do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco.

Art. 7º - O Conselho Deliberativo que terá como funções a gerência dos recursos da Companhia e fiscalização dos atos e ações da Diretoria Executiva, além de outras previstas nos estatutos, será constituída por:

a) um membro indicado pela Associação Comercial e Industrial de Pato Branco - ACIPB;

b) um membro indicado pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco - AEAPB;

c) um membro indicado pelo Sindicato dos Empregados na Indústria de Construção Civil e do Mobiliário de Pato Branco - SINTRACON;

d) um membro indicado pelos Sindicatos Patronais com sede em Pato Branco; e

e) um membro indicado pela União Municipal das Associações de Moradores de Pato Branco.

f) um membro indicado pelo Sindicato dos Empregadores Rurais de Pato Branco;

g) um membro indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pato Branco.

Art. 8º - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de dois anos, permitida a recondução.

Art. 9º - O corpo técnico da Companhia será constituído por servidores públicos municipais ou através de contratação de funcionários mediante concurso público.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 23
VISTO

Parágrafo único. Os integrantes do corpo técnico perceberão vencimentos iguais aos percebidos por servidores públicos municipais exercentes de idênticas funções e cargos ou assemelhados junto ao Município de Pato Branco, aplicando-se aos membros a legislação pertinente aos servidores públicos municipais de Pato Branco.

Art. 10 - Anualmente o Poder Executivo destinará recursos para a manutenção das atividades da Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco.

Art. 11 - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo Municipal enviará a Câmara Municipal de Pato Branco, projeto de lei previsto no parágrafo único do artigo 4º, desta Lei; findo este prazo e não recebendo esta Casa o projeto, deverá o Presidente nomear uma Comissão Especial para, no prazo de trinta dias apresentar o Projeto de Lei regulamentando a presente Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 04
VISTO

EXMO. SR.
CILMAR FRANCISCO PASTORELLO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação das seguintes EMENDAS ao Projeto de Lei nº 29/95:

EMENDA ADITIVA

Acrescenta alíneas "f" e "g" ao artigo 7º do Projeto de Lei nº 29/95, passando a vigorar com a seguinte redação:

"f- um membro indicado pelo Sindicato dos Empregadores Rurais de Pato Branco;"

"g- um membro indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pato Branco."

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 8º do Projeto de Lei nº 29/95, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 8º - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de dois anos, permitida a recondução."

Nestes Termos;

Pedem Deferimento.

Pato Branco, 04 de setembro de 1.995.

Oradi F. Baldatto.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 05
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

Parecer ao Projeto de lei 29/ 95

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal criar companhia Municipal de habitaçã de Pato Branco e dá outras providências.

ANAÁLISE: Buscam os eminentes vereadores, Cilmar Fco. Pastorello, Gilson Marcondes, Osvaldo Ruaro e Nelson Bertani, criar nova instiruição mista, conforme dispoẽ súmula e projeto em apreço.
Do ponto de vista do seu mérito, assim disposto no artigo 66 do regimento Interno da Casa, onde deve-se oscultar a oportunidade a utilidade dos projetos de Lei, entendemos que há sem dúvida a necessidade de se ter política social para a garantia da lei Orgânica quanto a habitação popular. Sem dúvida que uma Companhia neste sentido, possibilita a busca de verbas além do orçamento público municipal, com entidades e estruturas governamentais distintas, para os fins que especificar a Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco. entendemos assim a UTILIDADE, contudo a oportunidade, compete exclusivamente ao Executivo Municipal, que deverá julgar oportuno ou não a criação de tal instrumento de política habitacional, que poderá explicitá-lo através de promulgação da Lei ou de envio de veto ao Legislativo.

PARECER: Diante do acima exposto esta comissão fornece parecer favorável a aprovação da matéria em tela.

É o PARECER
Pato branco em 31 de agosto de 1995

Ivo Polo
Presidente PL

Nereu Faustino Ceni
Relator PC do B

Pedro Polo
Membro PPR

Carlinhos Polasso
Membro PPR

Luiz Gabriel Moraes
Membro PFL

Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 06
VISTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 29/95.

Esta Comissão, analisando o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos ilustres colegas Vereadores Cilmar Francisco Pastorello, Gilson Marcondes, Osvaldo Ruaro e Nelson Bertani, com o apoio de diversos edis, os quais pretendem autorizar o Executivo Municipal criar a Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco, emite parecer favorável a aprovação do mesmo, por acreditar em não haver oneração ao Município, podendo o Executivo Municipal, remanejar pessoal de outros departamentos, possibilitando assim, a estruturação da Companhia de Habitação.

Esse assunto já foi devidamente tratado em Sessão Especial realizada por esta Casa de Leis, com a participação do Prefeito Municipal de Cascavel, que trouxe informações importantíssimas relativas à habitações populares, passando inclusive às mãos do Prefeito de Pato Branco, as documentações pertinentes para implantação da Companhia de Habitação em nosso Município.

Por essas razões, acreditamos na sensibilidade do sr. Prefeito Municipal em sancionar a presente lei, que certamente tratá grandes benefícios, principalmente as pessoas menos favorecidas de nosso Município.

É o nosso parecer, sub censura.

Pato Branco, 28 de agosto de 1.995.

Osvaldo Ruaro - Presidente

Luiz Moraes

Oradi Francisco Caldatto

Cláudio Bonatto

Nelson Bertani

Rua Ararigbóia, 491 Telefax (0462) 24-2243 85.505-030 Pato Branco Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 07

PROJETO DE LEI Nº 29/95

Comissão de Justiça e Redação

P A R E C E R: Com o Projeto acima, pretendem os vereadores proponentes apenas **AUTORIZAR** o Chefe do Poder Executivo criar a Compa - nhia Municipal de Habitação de Pato Branco, o que não significa dizer ' que efetivamente o sr. Prefeito tomará tal decisão, embora conste do seu programa de governo, distribuído à época das últimas eleições municipais, a afirmação de que iria"viabilizar e estimular a participação ' e cooperação popular para a construção de moradias (Projeto Mutirão)" , preconizando, inclusive a "aquisição de prensa para moldagem de tijolos de barro, a custo zero...".

Ocorre, senhores vereadores, que até esta data tais promessão não foram concretizadas, sendo que nenhuma iniciativa exclusiva por parte do Executivo foi perpetrada com vistas ao oferecimento de mora - dias baratas à população, mormente aos favelados, que hoje, infelizmente, constituem centenas de famílias, sem que o Poder Público encontre a solução ou ao menos a diminuição deste grave problema social!

A questão da iniciativa da proposição reveste-se de uma filigrana jurídica, um detalhe, com a qual não devemos nos preocupar em razão da importância da matéria e, também, pelo fato de que diversos outros projetos semelhantes, de caráter autorizativo, foram aprovados pela unanimidade dos vereadores. Além do mais, como se sabe, a sanção ao projeto, pelo sr. Prefeito, supre a questão da iniciativa.

Importante salientar que não podemos esperar a boa vontade' do Executivo para a tomada de iniciativas no setor de construção de moradias populares, ou seja, não podemos nos omitir nesta questão, mesmo porque todas as leis maiores que regem a vida do país, estado do Paraná e município de Pato Branco, têm dispositivos expressos no que se refere à obrigação do Poder Executivo em oferecer uma habitação digna e decente às famílias, o que não podemos ignorar, sob pena de sermos considerados coniventes e omissos.

Lembremos, ainda, que o mandato do sr. Prefeito está chegando ao final e urge que as promessas que fez sejam cumpridas, sob pena ' de faltar com a verdade e mais uma vez a população ser enganada com falsas promessas, gerando uma expectativa, uma esperança que não será alcançada.

O direito à uma moradia decente, antes de uma obrigação do Executivo, é, na verdade, um sagrado direito de todo cidadão, expressamente previsto na Constituição Federal e outras inúmeras leis.

Lembramos, por último, que recente pesquisa realizada com - provou que toda a população pato-branquense apoia a criação da nossa ' Companhia de Habitação, com estrutura enxuta e possibilidade de reali - zar um trabalho de profundo alcance social, além do que ficou evidenciado que todos os vereadores são favoráveis ao Projeto, pelas manifestações de apoio declinados na sessão especial que realizamos no dia 13 de junho de 1995, nesta Casa, com a participação do Prefeito de Pato Branco e do Prefeito de Cascavel, Dr. Fidelcino Tolentino.

Em virtude disso e com base em diversas outras razões, já amplamente divulgadas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do referido Projeto de Lei nº 29/95.

Pato Branco, 26 de agosto de 1995.

OSVALDO LUIZ GABRIEL - PRESIDENTE

GILSON MARCONDES - RELATOR

HELIO DOMINGOS PICOLO - MEMBRO

GILMAR L. ARCARI - MEMBRO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 08
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA

P A R E C E R

Pretendem os ilustres Vereadores, através do Projeto de Lei nº 29/95, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para autorizar o Executivo Municipal criar a Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco.

A proposição estipula os objetivos da Companhia Municipal de Habitação e que a mesma será administrada de acordo com os seus estatutos, que deverão ser encaminhados ao Legislativo Municipal em forma de Projeto de Lei para aprovação.

Além disso, dispõe ainda que a Companhia Municipal de Habitação será administrada por um conselho deliberativo composto por membros de entidades privadas e, por uma Diretoria Executiva, composta por Presidente, Diretor Financeiro e Diretor Técnico, nomeados pelo sr. Prefeito Municipal.

Analisando a matéria em questão, constatamos o seguinte:

1) Que o mandato de dois anos serve somente para os membros do Conselho Deliberativo, uma vez que, em nosso entender a Diretoria Executiva, é composta por servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo sr. Prefeito Municipal;

2) Que a iniciativa de propor o presente Projeto de Lei é exclusiva do Sr. Prefeito Municipal, conforme estipula o § 2º, inciso III do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

Art. 32 - ...

§ 2º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:

III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;

3) Que os cargos da Diretoria Executiva, Presidente, Diretor Financeiro e Diretor Técnico, a que se refere o artigo 6º e do corpo técnico da

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 09
VISTO

Companhia constante do artigo 9º do presente Projeto de Lei, só poderão ser criados mediante Lei de iniciativa exclusiva do sr. Prefeito Municipal, aprovados pelo Legislativo Municipal, conforme prescreve a norma contida no inciso I, § 2º do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.

Embora entendamos a louvável iniciativa dos nobres Vereadores proporem a criação da Companhia Municipal de Habitação, assunto este que foi debatido em Sessão Especial realizada por este Legislativo, com a participação do Prefeito Municipal de Cascavel e equipe, que repassaram preciosas informações aos presentes, de como se pode aminizar os problemas habitacionais, relatando as experiências e iniciativas tomadas naquele Município, temos a esclarecer que referida matéria por criar uma nova estrutura na Administração Direta, com a consequente criação de novos cargos, só pode ser de iniciativa do Executivo Municipal, conforme preceitua o § 2º do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.

Diante disso, sugerimos que a proposição seja encaminhada ao Executivo Municipal em forma de INDICAÇÃO, por competir ao Sr. Prefeito Municipal a iniciativa da mesma.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 17 de agosto de 1.995.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 10
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Pato Branco, 29 de julho de 1995.

RECEBIDO
Data 1º / 08 / 95 Hora 9h
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Exmo. Sr.
CILMAR FRANCISCO PASTORELLO
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Senhor Presidente:

Os vereadores CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, GILSON MARCONDES e OSVALDO RUARO, da bancada do PP, e o vereador NELSON BERTANI (PMDB), adiante assinados, com apoio dos demais pares, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto plenário, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 29/95

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal criar a Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criada a Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco.

Art. 2º - A Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco terá como objetivos:

I - Desenvolver políticas e projetos de habitação popular;

II - Realizar, em conjunto com outros órgãos da administração municipal, estudos e projetos de desenvolvimento e planejamento urbano, em especial com relação ao perímetro urbano do Município, inclusive de distritos e localidades da zona rural; e

III - Desenvolver estudos e projetos que visem a adequação territorial do Município, objetivando uma melhor ocupação das áreas ociosas, melhoria da qualidade de vida da população e utilização de serviços e obras públicas já existentes como rede de água, de energia elétrica e de esgoto.

Parágrafo Único - Para dar cumprimento a seus objetivos a Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco poderá celebrar convênios e consórcios com outros organismos públicos do Estado do Paraná e da União, como Secretaria Especial de Política Habitacional, COHAPAR, Caixa Econômica Federal.

Art. 3º - A Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco, para realizar os seus objetivos, administrará recursos que vierem a ser destinados no orçamento do Município, recursos obtidos diretamente pela Companhia, além de recursos decorrentes de convênios com outros órgãos públicos.

Art. 4º - A Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco será administrada de acordo com seus estatutos e o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - Os estatutos de que trata o "caput" deste artigo serão elaborados pelo Poder Executivo Municipal e apresentados através de projeto de Lei à Câmara Municipal de Pato Branco, para aprovação.

Art. 5º - A Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco será administrada por um Conselho Deliberativo e por uma Diretoria Executiva.

Art. 6º - A Diretoria Executiva será constituída pelo Presidente, Diretor Financeiro e Diretor Técnico nomeados "ad nutum" pelo Prefeito Municipal e será responsável pela implementação das deliberações e decisões do Conselho Deliberativo.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 11

Parágrafo Único - Os membros da Diretoria Executiva perceberão vencimentos iguais aos percebidos por servidores públicos municipais exercentes de idênticos cargos ou assemelhados constantes do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco.

Art. 7º)- O Conselho Deliberativo que terá como funções a gerência dos recursos da Companhia e fiscalização dos atos e ações da Diretoria Executiva, além de outras previstas nos estatutos, será constituída por:

a - um membro indicado pela Associação Comercial e Industrial de Pato Branco - ACIPB;

b - um membro indicado pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco - AEAPB;

c - um membro indicado pelo Sindicato dos Empregados na Indústria de Construção Civil e do Mobiliário de Pato Branco - SINTRACON;

d - um membro indicado pelos Sindicatos Patronais com sede em Pato Branco; e

e - um membro indicado pela União das Associações de Moradores de Pato Branco.

Art. 8º - O mandato dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo será de dois anos, permitida a recondução.

Art. 9º - O corpo técnico da Companhia será constituído por servidores públicos municipais ou através de contratação de funcionários mediante concurso público.

Parágrafo Único - Os integrantes do corpo técnico perceberão vencimentos iguais aos percebidos por servidores públicos municipais exercentes de idênticas funções e cargos ou assemelhados junto ao Município de Pato Branco, aplicando-se aos membros a legislação pertinente aos servidores públicos municipais de Pato Branco.

Art. 10 - Anualmente o Poder Executivo destinará recursos para a manutenção das atividades da Companhia Municipal de Habitação de Pato Branco.

Art. 11 - No prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo Municipal enviará a Câmara Municipal de Pato Branco projeto de Lei previsto no parágrafo único do artigo 4º, desta Lei; findo este prazo e não recebendo esta Casa o projeto, deverá o Presidente nomear uma Comissão Especial para, no prazo de trinta dias apresentar o Projeto de Lei regulamentando a presente Lei.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pedimos deferimento.

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO (PP) GILSON MARCONDES (PP)

OSVALDO RUARO (PP) NELSON BERTANI (PMDB)

APOIO:

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 12

JUSTIFICATIVA AO PROJETO LEI Nº 29/95

Bem mais que os considerandos anunciados em anexo, temos a considerar também que, dentro da relatividade dos números e necessidades sociais de Pato Branco, se equivalem às grandes cidades do país, num - crescimento que aos poucos vem se tornando geométrico, se analisados esses números com frieza social e política.

É chegado o momento da busca de alternativas na construção de moradias populares destinadas aos habitantes de baixa renda, bem como, essas alternativas atinjam os mais carentes, e, existem exemplos ' palpáveis em diversas cidades do Estado do Paraná e fora dele, onde além da construção da moradia em regime de mutirão, os futuros mutuários ou usuários dessas moradias evoluiram de forma considerável, na direção de uma melhor vida, com o próprio aprendizado social e político, na solidariedade na hora de construir o conjunto habitacional.

Na cidade de Cascavel por exemplo, descobriu-se entre os mutuários que faziam suas próprias residências, e ou, ajudando seus vizinhos, a competência para novas profissões, que acabou por proporcionar a muitos deles, uma forma de ganho de vida, alternativas para aumento da renda familiar etc.

É óbvio que o Projéto ao ser executado, precisa de uma envolvência sócio-política de elevação dos níveis à compreensão do que está na verdade construindo, além da moradia, ou seja, construindo uma nova vida e uma nova forma de encarar o futuro com segurança. O trabalho a través de uma Companhia Habitacional, poderá ter elevada dose de cunho ' social, se bem dirigida e compreendida, tanto pelas lideranças políticas como do povo, "ao centro ou embrião para novas conquistas na área so - cial". Neste sentido, o sistema implantado em Lages - SC, e Cascavel - Pr, servem como exemplo claro a ser seguido, e mais que isso, ser ampliado ' no contexto social, que poderá desencadear uma onda de bem estar, ao menos, minimizando o sofrimento do povo.

Encarar com coragem e discernimento o Projéto em epígrafe é uma terefa dos "HOMENS DE BOA VONTADE", ou ainda, dos HOMENS COM VON - TADE POLÍTICA. Entendemos ser dever dessa Egrégia Casa de Leis, se não ' pode executar e realizar, mostrar caminhos sólidos de conquistas que beneficiem o povo e o aprimore no sentido da busca de alternativas de vi - da, já que a supressão dos problemas, passa por caminhos bem diferentes' ao proposto.

É ohomem um Ser Social, e também, um Ser Municipal, e é através do município que se iniciam, ou pelo menos, devem iniciar-se as mudanças necessárias de savalguarda dos interesses da população carente' ou sem recursos suficientes para consagrar-se no "Direito de morar com ' dignidade".

O Projeto aí está para discussão, para receber emendas e idéias novas, para ser aprovado ou rejeitado, de acordo com as consciências dos membros dessa Egrégia Casa.

Não cabem mais justificativas, ou pelo menos, considera - mos desnecessárias no momento - sendo o mais importante a discussão do referido e a implantação da Companhia Municipal de Habitação, como pro - posta ao início da busca para as soluções sociais, ou o amenizamento do sofrimento do povo, que não vê na prática, seus direitos fundamentais serem cumpridos.

Pato Branco, 29 de julho de 1995.

Gilson Marcondes - PP

Cilmar F. Pastorello - PP

Osvaldo Ruaro - PP

Nelson Bertani - PMDB

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 13
Visto

JUSTIFICATIVAS PARA A CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PATO BRANCO

CONSIDERANDO o grave problema social existente em Pato Branco, com déficit habitacional de aproximadamente 700 (setecentas) moradias, segundo levantamento realizado pela Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (art. 23, inciso IX), Constituição Estadual (art. 212, incisos I a IV) e a Lei Orgânica do Município de Pato Branco (art. 140) prevêem o direito a uma vida digna e habitação decente à família carente;

CONSIDERANDO que faz parte do programa de governo do Prefeito de Pato Branco, DELVINO LONGHI, "viabilizar e estimular a participação e cooperação popular para a construção de moradias (Projeto Mutirão)", preconizando, inclusive a "aquisição de prensa para moldagem de tijolos de barro, a custo zero,...";

CONSIDERANDO o apoio integral e unânime da Câmara Municipal de Pato Branco às iniciativas do Poder Executivo na construção de casas populares, contando já com recursos iniciais disponíveis, oriundos da arrecadação do IVVC- Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;

PROPOMOS A CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, SEGUINDO O EXEMPLO E A EXPERIÊNCIA BEM SUCEDIDA NA CIDADE DE CASCAVEL, OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES ÀS FAMÍLIAS CARENTES COM O CONSEQÜENTE DESFAVELAMENTO DE NOSSA COMUNIDADE.

Pato Branco, 13 de junho de 1995.

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO - VEREADOR

GILSON MARCONDES - VEREADOR

NELSON BERTANI - VEREADOR

OSVALDO RUARO - VEREADOR